

VOTO

O Recurso de Reconsideração merece ser conhecido, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, de conformidade com os arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

2. Como visto no relatório precedente, trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista a impugnação parcial de despesas relativas ao Programa de Apoio aos Sistemas para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no Município de Brejo/MA, exercício de 2004, quando foi constatado prejuízo ao Erário de R\$ 98.653,58, de responsabilidade da ex-prefeita e da então Secretária Municipal de Educação, ora recorrentes.

3. Nesta etapa recursal, as ex-gestoras deveriam ter trazido aos autos documentação apta a comprovar a efetiva e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados. Ao revés, alegaram, dentre outras razões, que o aresto condenatório deveria ser impugnado ante a falta de produção, pelo Estado, de prova da irregularidade imputada, por meio de eventual realização de diligências e oitiva de testemunhas, bem assim que a não inclusão das responsáveis como inadimplentes, no Siafi, implicaria o julgamento no sentido da regularidade das contas, razões que efetivamente não as socorrem.

4. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos refutou, com propriedade, todos os argumentos apresentados pelas recorrentes, pugnano pela correta culpabilidade das ex-gestoras no aresto condenatório e afastando todas as alegações de suposta nulidade processual.

5. Desse modo, acolho como razões de decidir o exame empreendido para unidade técnica, incorporando-o às minhas razões de decidir, e entendo que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o juízo pela irregularidade das contas e a condenação em débito.

6. Com efeito, restaram devidamente caracterizadas nos autos a responsabilidade das ex-gestoras quanto à não comprovação da correta aplicação de parte dos recursos federais recebidos.

7. Assim, não assiste razão às alegações recursais, sendo pertinente reforçar o esclarecimento de que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

8. Nesse contexto, conforme bem registrado na instrução da Secretaria de Recursos, inexistente na Lei 8.443/92 dispositivo estabelecedor de promoção, por esta Corte, de oitiva de testemunha em favor de responsável em processo de persecução de controle administrativo externo, ou seja, esta Corte não se obriga a atender solicitações de procedimentos como a produção de prova.

9. O Tribunal entende que não cabe eventual diligência para a produção de provas, para atendimento de interesse pessoal dos responsáveis (Acórdãos 859/2013 - Plenário e 8.089/2014 - 1ª Câmara).

10. Por fim, ainda que houvesse eventual aprovação de contas no âmbito do Controle Interno, como alegado no recurso, o que não ocorreu visto inexistir nos autos manifestação no âmbito do FNDE e da CGU quanto à suposta regularidade das contas, tal fato não afasta a jurisdição do Tribunal ou vincula a sua deliberação posterior quanto à verificação da regularidade na utilização de recursos públicos federais.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2018.

AROLDO CEDRAZ



Relator